

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Conrado Ros Peixoto

OBRIGAÇÕES CORRELATAS À PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO EM
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Porto Alegre

2021

Conrado Ros Peixoto

OBRIGAÇÕES CORRELATAS À PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO EM
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais pela
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Miragem

Porto Alegre

2021

CIP - Catalogação na Publicação

Ros Peixoto, Conrado
Obrigações correlatas à prevenção à lavagem de
dinheiro em instituições financeiras / Conrado Ros
Peixoto. -- 2021.
45 f.
Orientador: Bruno Nubens Barbosa Miragem.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2021.

1. Direito Bancário. 2. Regulação bancária. 3.
Lavagem de dinheiro. 4. Lavagem de capitais. 5. COAF.
I. Nubens Barbosa Miragem, Bruno, orient. II. Título.

Conrado Ros Peixoto

OBRIGAÇÕES CORRELATAS À PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO EM
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção de grau de Bacharel
em Ciências Jurídicas e Sociais pela
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul

Aprovado em 12 de maio de 2021 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Bruno Miragem (Orientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Luiza Linhares Moreira Petersen
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Juliano Souto Moreira Madalena
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

RESUMO

A presente monografia pretende compreender qual o papel das instituições financeiras atuantes no Sistema Financeiro Nacional tem para com a prevenção e repressão ao crime de lavagem de dinheiro. Dessa forma, por meio de revisão bibliográfica da doutrina especializada em Direito Bancário e lavagem de dinheiro, visa-se compreender quais políticas internas as instituições financeiras devem implementar a fim de detectarem transações atípicas e posteriormente reportá-las á autoridade de inteligência financeira: o Conselho de Atividades Financeiras (COAF). Para tanto, adere-se como fundamento teórico do presente trabalho a Lei 9.613 de maio de 1998, bem como suas alterações pela Lei 12.683 de 2012. Ao final, a conclusão obtida segue a lógica do que é disposto pela Convenção de Basileia (1990): a prevenção à lavagem de dinheiro nacional e internacional somente será efetiva após a constituição de uma rede comunitária para tal fim, em que o setor privado é chamado a detectar e comunicar a ocorrência de transações financeiras em que haja suspeita de lavagem de capitais. Dessa forma, levando a cabo as obrigações inerentes á política antilavagem, as instituições financeiras contribuirão para a construção de um sistema econômico com bases hígdas.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Lavagem de capitais. Instituições financeiras. COAF. Direito bancário.

RESUMEN

La presente tesis de graduación intenta entender la función de las instituciones financieras que operan en el sistema financiero brasileño con la finalidad de prevenir el crimen de blanqueo de capitales. Así, por la revisión bibliográfica de la doctrina experta en derecho de la regulación bancaria y blanqueo de capitales, intentase comprender cuales políticas internas las financieras deberán implementar para detectar las transacciones sospechosas y posteriormente infórmalas a autoridad financiera em Brasil, el *Conselho de Atividades Financeiras*. De esta forma, la fundamentación teórica del trabajo parte de la ley brasileña 9.613 de 1998 y de sus alteraciones por medio de la ley 12.683 de 2012. Por consiguiente, la conclusión obtenida sigue la lógica de la Convención de Basilea (1990): la prevención del blanqueo de capitales nacional e internacional solo será efectiva si construida una red comunitaria para eso propósito, em que el sector privado es llamado a participar de las políticas antiblanqueo. Por último, con la observación de las obligaciones atraillado a prevención de blanqueo de capitales, las instituciones financieras estarán contribuyendo para la construcción de un sistema económico con basis bien establecidas.

Palabras clave: blanqueo de capitales. Instituciones financieras. Derecho de la regulación bancaria.

LISTA DE ABREVIATURAS

AML: Anti-Money Laundering

BCB: Banco Central do Brasil

COAF: Conselho de atividades Financeiras

GAFI: Grupo de Ação Financeira Internacional

LD: Lavagem de Dinheiro

UIF: Unidade de inteligência Financeira

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2.1 ETAPA DE COLOCAÇÃO	11
2.2 DISSIMULAÇÃO OU MASCARAMENTO (LAYERING)	13
2.3 INTEGRAÇÃO.....	13
2.4 ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS	14
2.4.1 O BEM JURÍDICO TUTELADO PELO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO	14
2.4.2 CULPA, DOLO E DOLO EVENTUAL EM SEDE DE LAVAGEM DE DINHEIRO	15
2.4.3 A CONDUTA TIPIFICADA PELA LEGISLAÇÃO ANTILAVAGEM	16
3 A LEGISLAÇÃO ANTILAVAGEM E AUTORIDADES FINANCEIRAS.....	18
3.1 FORMAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTILAVAGEM BRASILEIRA: ORIGEM NO SOTF LAW E A EVOLUÇÃO ATÉ A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.....	18
4 AUTORIDADES FINANCEIRAS E REGULAÇÃO.....	24
4.1 COAF - CONSELHO DE ATIVIDADES FINANCEIRAS	24
4.2 BANCO CENTRAL DO BRASIL.....	25
5 PESSOAS OBRIGADAS À PREVENÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO	26
5.1 PESSOAS JURÍDICAS OBRIGADAS: INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	28
6 A PREVENÇÃO À LAVAGEM DE CAPITAIS COMO OBRIGAÇÃO	30
6.1 O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO COMBATE Á LAVAGEM DE CAPITAIS.....	31
6.2 OBRIGAÇÕES RELACIONADAS À PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO	32
6.2.1 IDENTIFICAÇÃO.....	32
6.2.2 O DEVER DE COMUNICAÇÃO	36

7 COMPLIANCE E PROGRAMAS VOLTADOS À PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	37
7.1 COMPLIANCE.....	37
7.2 IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS VOLTADOS À PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	39
8 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS INERENTES A NÃO OBSERVÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES RELACIONADAS À PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO	40
8.1 DO TRATAMENTO DISPENSADO ÀS INSITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE NÃO OBSERVAM AS MELHORES CONDUTAS PARA COM A POLÍTICA DE PREVENÇÃO Á LAVAGEM DE DINHEIRO.....	40
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

Lavagem de dinheiro é termo mais usual para descrever a prática de dissimular ou mascarar a origem ilícita de um montante ou ativo. Historicamente, o termo originalmente tido como “*money laundering*” é atrelado à “máfia” norte-americana que mantinha negócios simulados de lavanderias. Dos Estados Unidos da América, o termo foi irradiado para outros ordenamentos jurídicos: o Direito francês passou a referir como *blanchiment d'argent*, o direito espanhol como *branqueamento de capitales* e o direito italiano como *riciclaggio di denaro*. No Brasil, a doutrina especializada e a legislação não adotaram o termo “branqueamento”, limitando-se a denominar o crime apenas como “lavagem” de dinheiro, de capitais ou de ativos.

Lavagem de dinheiro não é um problema isolado. Estima-se que cerca de 2% e 5% do Produto Interno Bruto (PIB) seja lavado anualmente estando geralmente relacionada a outros crimes como de corrupção e tráfico de drogas ilícitas. E de fato: a temática da lavagem de dinheiro se encontra em ponto estratégico no combate ao crime organizado por ser considerada a última etapa para a perfectibilização do crime, além de ser um dos principais fatores para o descrédito do sistema financeiro.

Para tanto, o setor privado se posiciona como um ponto-chave para a prevenção à lavagem de dinheiro. Instituições financeiras, incluindo as bancárias e as não bancárias, acabaram tendo que tomar protagonismo no combate à lavagem de capitais com a publicação da primeira lei antilavagem brasileira, a Lei 9.613 de 1998 justamente por serem ponto de entrada para o sistema financeiro regular. Logo, seguindo tratados internacionais sobre o tema, a política antilavagem de capitais brasileira colocou setores financeiros que estariam vulneráveis à prática de criminosos como principais detectores de transações que poderiam estar relacionadas a atividades ilícitas. E assim se constitui o sistema antilavagem brasileira: com agentes financeiros detectando e comunicando transações suspeitas às autoridades competentes.

No contexto de instituições financeiras serem obrigadas a implementar em sua governança interna políticas de combate à lavagem de dinheiro, surge o seguinte questionamento: afinal, quais políticas e de que maneira devem ser aplicadas? O que o legislador espera de agentes privados na repressão a um crime?

Nesse ínterim, o presente trabalho é dividido em: uma breve abordagem dos aspectos penais da lavagem de dinheiro; implementação e evolução da legislação antilavagem no Brasil, abordando breve funcionamento de autoridades financeiras; instituições financeiras como pessoas obrigadas à prevenção à lavagem de dinheiro; e enfim as obrigações propriamente ditas das instituições financeiras. Por último, aborda-se o que a melhor Doutrina denomina de compliance que, aplicada à temática abarcada pelo presente trabalho, visaria cumprir e fazer cumprir as disposições postas pela Lei 9.616/1998 e suas alterações.

O presente trabalho lançou mão da metodologia de revisão bibliográfica. Para tanto, foram consultados os melhores autores em doutrina de direito bancário, bem como a doutrina especializada em lavagem de capitais. Ainda, foram consultadas cartilhas de circulação interna de instituições financeiras a fim de se analisar a maneira como as pessoas-obrigadas levam a cabo as disposições na legislação antilavagem, além da própria legislação *in litteris*, a considerar as leis 9.613/1998 e 12.683/2012.

Ao fim, muito embora se aborde também aspectos de direito penal que se fazem indissociáveis, a discussão do presente trabalho é localizada na seara do direito bancário. Ramo do direito que visa estudar as relações jurídicas manifestadas por bancos e instituições financeiras e que, conforme será analisado, têm papel fundamental no combate e prevenção à lavagem de dinheiro.

2 A LAVAGEM DE DINHEIRO

A atividade de lavagem de dinheiro pode ser vista como um processo, onde existem etapas que são executadas seguindo uma determinada ordem. Esse processo de lavagem de dinheiro, objetiva atribuir aparência lícita a uma quantia (geralmente expressiva) de dinheiro que é proveniente de crimes de toda a sorte (em especial tráfico de entorpecentes e crimes de corrupção) e, por tanto, indeclaráveis como tal para as autoridades competentes.

Muito embora se observe algumas tendências no processo de lavagem de dinheiro, observa-se também que os criminosos nem sempre usam os mesmos métodos, estes podendo variar de diversas formas. A possibilidade de efetuar transações eletronicamente (via *internet banking*) bem como as mais variadas

possibilidades e se mascarar a contabilidade de uma empresa só diversificam as possibilidades de lavagem de dinheiro dificultando ainda mais as investigações das autoridades.

A doutrina majoritária aponta que a lavagem de dinheiro ocorre em três estágios: 1) Colocação 2) Ocultação e 3) Integração.¹

A etapa de integração objetiva introduzir o montante em espécie ao sistema financeiro através de depósito. Para tanto, não raro o agente introduz o fruto da atividade criminosa em jurisdições com regras altamente permissivas - conhecidos popularmente como paraísos fiscais e centros *off-shore*.

Outra estratégia adotada é o sucessivo depósito de pequenas quantias, pretendendo a não detecção pelas autoridades das autoridades. Em geral, a doutrina aponta que muito embora seja mais dispendioso, o depósito em rede também é mais dificultoso para ser rastreado pelas autoridades financeiras.

Em ambos os casos, aponta-se que são utilizadas titularidades de empresas que efetivamente não operam (empresas-fantasma, que apenas constam nos registros oficiais) ou mesmo de terceiros.

Na ocultação, o dinheiro atravessa uma série de transações e conversões. Quanto mais operações forem efetuadas, mais difícil a sua conexão com a ilegalidade e, portanto, mais improvável de constituir material probatório.

Ainda, não raro os criminosos movimentam o montante que é fruto de transações ilícitas junto com outras quantias de caixas regulares a fim de “embaralhar” os rastreamentos e assim dissimular ainda mais a origem de dinheiro.

Enfim, na integração os recursos lavados se integram diretamente à economia regular. Aqui o dinheiro já aparenta provir de atividade econômica regular e geralmente é novamente transacionado para a aquisição de bens de consumo.

2.1 ETAPA DE COLOCAÇÃO

Também conhecida como *placement*, consiste mediante inúmeros métodos a introdução do “dinheiro sujo” no sistema financeiro regular. De fato, cumpre notar

¹ A doutrina que originalmente separa a lavagem de dinheiro em três estágios (colocação, ocultação e integração) é norte-americana. Nesse sentido, ver: Badaró e Bottini (2019, *Ebook*), André Callegari e Weber (2014, *Ebook*) e Aro (2013, *Ebook*)

que a analogia do dinheiro sujo tem correlação pelo fato de ser a etapa onde o montante se encontra mais próximo da origem ilícita.²

A melhor doutrina sobre o tema aponta que não raro os lavadores depositam o dinheiro a ser dissimulado em frações menores para que não chamem atenção das autoridades financeiras - técnica mais conhecida como *smurfing* -. Nessa fase também é muito comum o depósito de contas de terceiros ou pessoas que não estejam conscientes da prática de lavagem de dinheiro - figura também conhecida por "laranjas" ou "testas de ferro".³⁴

Outra técnica comum é a utilização de casas de comércio em geral que normalmente lidam com dinheiro em espécie⁵ (e logo de difícil rastreamento). Ainda, no mesmo condão, não raro são utilizadas casas de câmbio atuando como intermediários realizando transferências internacionais se esquivando inclusive de declarações ao Fisco e viabilizando, também e não raro, sonegação fiscal e evasão de divisas.

Ao deslance, nota-se que nesta etapa a lavagem de dinheiro pode se dar tanto introduzindo dinheiro de origem ilícita no sistema bancário nacional, quanto ser inserido através de faturamento de empresas que nem existem. E as atividades usadas para dissimular dinheiros são das mais variadas, podendo ser desde jogos de azar, hotéis e obras de arte, até simples estacionamentos privados ou mesmo clubes de futebol.⁶

² BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2019. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99942511%2Fv4.1&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=0a17fff357123ef0e89c1deb0dd8ba0e&eat=%5Bereid%3D%220a17fff357123ef0e89c1deb0dd8ba0e%22%5D&pg=RB-6.18&psl=&nvgS=false>. Acesso em 20/03/2021.

³ A doutrina diferencia o "laranja" e o "testa de ferro". Laranja consiste na pessoa usada para facilitar um esquema criminoso geralmente sem seu conhecimento, podendo também não ter conhecimento da ilicitude da conduta (erro de tipo). Já o "testa de ferro" é aquele que aparenta ser dono de um negócio, mas que em verdade é apenas o representante legal. SÃO PAULO. Justiça Federal. Processo crime n.o 0001457-07.2015.403.6181. Autor: Justiça Pública. Réu: [Segredo de Justiça]. Julgador: Juiz de Direito Ali Mazloum. 17 de abril de 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/testa-ferro.pdf>. Acesso em 01/04/2021.

⁴ Nesse sentido, ver Badaró e Bottini (2014) e Callegari e Weber (2014).

⁵ Quando se fala em dinheiro em espécie, salienta-se que se trata de uma transação à margem do sistema bancário informatizado.

⁶ ARO, Rogerio. **Lavagem de dinheiro - Origem histórica, conceito, nova legislação e fases**. Revista Jurídica da Universidade Sul de Santa Catarina. v.3, n. 6 (2013).

2.2 DISSIMULAÇÃO OU MASCARAMENTO (LAYERING)

Na presente etapa, tendo o dinheiro sido inicialmente introduzido no sistema financeiro regular, agora tenta-se afastar qualquer marca de ilicitude - motivo pelo qual a doutrina também denomina a presente fase de *mascaramento*. A partir de então, os criminosos tentarão transferir diversas vezes o dinheiro para que ele adquira uma aparência de ativo circulante, normalmente em contas bancárias de laranjas, testas de ferro ou mesmo dos próprios criminosos.⁷

Entretanto, as transações internacionais acabam se destacando nesta fase; principalmente quando a conta destino é localizada sob uma jurisdição com pouco ou nenhum controle do fluxo financeiro - países denominados de *off shores* - que dificulta não só o monitoramento das autoridades, mas sobretudo possíveis investigações posteriores.⁸

2.3 INTEGRAÇÃO

Nota-se que o “dinheiro sujo”, em um processo de lavagem de dinheiro, acaba por circular entre diversas contas com, preferencialmente, titularidades diferentes. Pois quando na etapa de integração, o dinheiro deixa de circular no sistema bancário para integralizar ou ser finalmente utilizado na economia formal.

Eventualmente o dinheiro de origem ilícita já foram mesclados com outros dinheiros podendo estes ser, inclusive, de origem lícita e que completa a simulação de transações - o que dificulta, inclusive, eventuais investigações ou relatórios de inteligência financeira -. Aqui o criminoso já pode adquirir bens de consumo com o fruto do crime.

ARO (2013) detalha que geralmente nessa fase da lavagem o ativo é realizado sob pretexto de falsa especulação imobiliária ou mesmo de obras de arte; ou mesmo qualquer outro modo que simule ganho de capital. Ao fim, aqui o dinheiro, além da possibilidade de compra de bens, pode ser utilizado no pagamento de

⁷ CALLEGARI, André Luis. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*.

⁸ BLOK, Marcella. **Lavagem de dinheiro envolvendo offshores**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol. 68/2015. p. 237 – 255.

tributos uma vez que o criminoso conta com registros contábeis (Callegari et Weber, 2014).

2.4 ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS

Muito embora o escopo deste trabalho seja a abordagem do crime de lavagem de dinheiro a partir da responsabilidade das instituições financeiras, indubitavelmente cabe brevemente abordar o tratamento que o Direito Penal reserva à prática de branqueamento de capitais.

O combate à lavagem de dinheiro se mostrou eficaz também para o desmantelamento financeiro de verdadeiras organizações criminosas, chamando atenção inclusive da comunidade internacional. Com efeito, em consonância com a tendência legislativa de outros ordenamentos jurídicos, o legislador brasileiro criminalizou a prática de lavagem de capitais ao aprovar a primeira lei antilavagem (Lei 9.613/1998) e posteriormente com suas alterações pela Lei 12.683/2012 impondo aos jurisdicionados a pena de três a dez anos, e multa.

2.4.1 O BEM JURÍDICO TUTELADO PELO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

As alterações legislativas representaram também mudança das prioridades ao definir o bem jurídico tutelado pelo Estado ao criminalizar a lavagem de capitais. Em sua primeira versão, a legislação antilavagem era associada a um rol taxativo do que o Direito Penal denomina de crime antecedente (com um crime que teria ocorrido anteriormente à lavagem de capitais). Contudo, a alteração posterior veio a aumentar significativamente o escopo da legislação antilavagem.

A principal alteração para fins penais da Lei 12.863/2012 é a supressão do rol de crimes antecedentes. Com efeito, percebeu-se que a lavagem de dinheiro como crime não se restringia a ofender tão somente os bens jurídicos já tutelados. Dessa forma, passou-se a exigir qualquer crime antecedente à lavagem de dinheiro visando proteger, também e não apenas, o patrimônio, a administração pública, a ordem

econômica ou o mercado financeiro⁹ - sendo estes últimos os mais relevantes para o presente trabalho.

2.4.2 CULPA, DOLO E DOLO EVENTUAL EM SEDE DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Todavia, a materialidade de crime antecedente por si só não autoriza o enquadramento de lavagem de dinheiro. Como foi referido anteriormente, a lavagem de capitais pode ser composta por vários núcleos delitivos que ao final não poderiam ser considerados singularmente, mas sim como um único delito. Entretanto, para o processo de dissimulação e ocultação de bens ou direitos, adverte Badaró et Bottini (2019) que esse processo deve se dar observando o *animus* do agente em de fato dissuadir a origem ilícita do bem que é dissimulado.

Uma vez sendo necessário verificar o *animus* do agente em dissuadir a origem ilícita de seu patrimônio, a legislação brasileira não admite em sede de lavagem de capitais a forma culposa, quer seja consciente ou inconsciente. Logo, não cabe às autoridades demonstrarem somente a ocorrência de lavagem de dinheiro, mas também a ciência do agente em dissimular bens e direitos.¹⁰ Nesse sentido, a Doutrina majoritária entende não ser cabível o dolo eventual quando do mero usufruto do ganho financeiro advindo de atividade criminosa¹¹ embora a possibilidade de estender a pretensão punitiva tenha sido admitida por parte da jurisprudência.¹²

⁹ BADARÓ et BOTTINI. *Ibidem*.

¹⁰ Nesse ponto, interessante notar que familiares que eventualmente usufruam do fruto financeiro viabilizado pela lavagem de dinheiro não podem ser considerados partícipes ou coautores do crime. BADARÓ et BOTTINI. *Op. Cit.*

¹¹ O dolo eventual não é admitido pela maioria da Doutrina brasileira. Entretanto, em sede da Ação Penal 470 no Supremo Tribunal Federal, o Min. Celso de Mello e Min. Rosa Weber chegaram a reconhecer a sua admissibilidade. Ainda, assevera-se que as modalidades culposa ou de dolo eventual em no crime de lavagem de dinheiro são admitidas em outros ordenamentos jurídicos. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Prevenção à lavagem de dinheiro: novas perspectivas sob o prisma da lei e da jurisprudência. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais** | vol. 67/2015 | p. 163 - 195, 2015. Disponível em <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001784fb9483f79541c48&docguid=l379d2e1006a011e5a6c0010000000000&hitguid=l379d2e1006a011e5a6c0010000000000&spos=2&epos=2&td=272&context=65&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> . Acesso em 20/03/2021.

¹² *loc. cit.* Seção 3.1.

2.4.3 A CONDUTA TIPIFICADA PELA LEGISLAÇÃO ANTILAVAGEM

Muito embora para a caracterização de lavagem de capitais deva existir no agente o *animus* de dissimular e ocultar, as condutas tipificadas pela legislação antilavagem são em geral legais perante o ordenamento jurídico. Vê-se: é perfeitamente lícito abrir contas bancárias, aplicar no mercado financeiro ou fazer sucessivas transações financeiras. Por esta razão a Lei 9.613/98 não tipifica condutas usualmente utilizadas para a lavagem de dinheiro, mas sim as expressões “ocultar” e “dissimular” a “origem ilícita e bens e direitos” como se passa a verificar a seguir, *in verbis*:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1.º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I – os converte em ativos lícitos;

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

Ocultar e dissimular origem ilícita de capital é o ponto central da lavagem de dinheiro - como já abordado. Todavia, Badaró et Bottini (2019) chama atenção para o parágrafo primeiro do artigo colacionado. Cumpre transcrever:

No caput o legislador indica bens, direitos e valores “direta ou indiretamente” provenientes de infrações penais. No § 1.º tal expressão é suprimida. Como no texto legal não existem palavras ou supressões inúteis ou meramente decorativas, é perfeitamente adequada uma interpretação restritiva, que limite o objeto material do tipo penal do § 1.º aos bens diretamente provenientes de infração penal. Em outras palavras, a substituição ou transformação do produto do ilícito afasta a incidência da norma em questão.¹³

Com efeito, como apontado no caso específico do crime de ocultação de bens e direitos, é comum a interpretação restritiva no Direito Penal quando em benefício

¹³ Badaró e Bottini. *Ibidem*. Seção 2.3.

do réu.¹⁴ Contudo, à tipologia penal foram tecidas críticas pertinentes. Eduardo Salomão (2014) aduz que a tipificação penal para lavagem de capitais ficou demasiadamente restrita. Segundo o Autor, a lei penal restringe desnecessariamente a aplicação do tipo penal ao exigir resultado e dolo na ocultação e dissimulação. Acertadamente, apenas se configura o crime de lavagem quando aqueles recursos obtidos de forma ilícita são reinseridos na economia convencional - o que é limitante segundo Eduardo Salomão. Em sua obra *Direito Bancário*, as condutas de reinserção de recursos de origem ilícita em novos delitos já deveria configurar o crime de lavagem de dinheiro.¹⁵ Outra conduta que deveria ser punível ainda em sede de lavagem de dinheiro é a exportação de bens de consumo com valores superiores aos normalmente praticados de forma que, além da efetiva alienação do produto, fosse possível obter a “lavagem” por meio da margem de lucro em excesso.¹⁶

De fato, a ampliação da tipologia penal sobre o tema abordado se faria adequada para acompanhar as práticas criminosas, que é o que objetiva Eduardo Salomão. Entretanto, para a finalidade do presente trabalho, que é se limita a responsabilidade civil e instituições financeiras para com a prevenção à lavagem de dinheiro, deve-se partir da concepção um pouco mais restrita de lavagem de capitais concebida por Badaró et Bottini (2019).

¹⁴ O Direito Penal não admite interpretação extensiva em prejuízo do réu. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus número 164.467 - AC. Paciente: Saulo Azevedo Junqueira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 18 de maio de 2010. Disponível em https://www.mprs.mp.br/media/areas/criminal/arquivos/stj_homicidiofaixapedestre.pdf. Acesso em 22/03/2021.

¹⁵ Muito embora reinvestir recursos em atividades criminosas não objetiva “limpar” ou atribuir nova identidade ao patrimônio maculado. SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito Bancário**. 2ª ed Revista e Ampliada. São Paulo: Atlas, 2014. p. 535.

¹⁶ SALOMÃO NETO. *Ibidem*. P. 536.

3 A LEGISLAÇÃO ANTILAVAGEM E AUTORIDADES FINANCEIRAS

3.1 FORMAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTILAVAGEM BRASILEIRA: ORIGEM NO SOTF LAW E A EVOLUÇÃO ATÉ A LEGISLAÇÃO EM VIGOR

O crime organizado passou a ser uma preocupação relevante da comunidade internacional, principalmente por ser visto como uma provável consequência do final da Guerra Fria, no início dos anos 1990. Uma vez mobilizada a comunidade internacional e abordado o tema em encontros internacionais, tinha a representação do Brasil a possibilidade de fazer parte deste protagonismo. Entretanto, terrorismo nunca foi preocupação nacional.¹⁷ Como observa Luiz Maria Pio Corrêa (2013), com a participação mais ativa do Brasil no combate ao terrorismo e ao seu financiamento, o País buscava beneficiar-se do que chamou de “externalidades positivas”¹⁸ decorrentes da formação de um esquema de cooperação internacional: o combate ao terrorismo implicaria, necessariamente, a implementação de mecanismos que seriam úteis ao enfrentamento ao crime organizado internacional, daí sim prioridade da agenda nacional.¹⁹

Com efeito, se tinha interesse na elaboração de uma legislação antilavagem pois esta significaria sobretudo uma modernização do direito penal no combate ao crime transnacional (sobretudo o tráfico internacional de drogas) e ainda a possibilidade de cooperação jurídica entre outros países, o que por sua vez representaria a possibilidade de recuperação de dinheiro público desviado em esquemas de corrupção.

Uma agenda modernizadora representava, ainda, a abertura comercial do Brasil para o comércio mundial e a integração brasileira no mercado financeiro internacional. Nesse movimento de integração com um sistema globalizado, foi no Governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) que houve um cuidado ainda maior com a adaptação do País aos padrões que estavam sendo implementados internacionalmente visando também a estabilização e sucesso do Plano Real. E com

¹⁷ CORRÊA, Luiz Maria Pio. O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI): Organizações internacionais e crime transnacional. Brasília: FUNAG, 2013. p 169.

¹⁸ CORRÊA. *Ibidem*. p. 195.

¹⁹ *Loc. cit.*. p 195.

efeito, a lei antilavagem foi um dos fatores que contribuíram para a integração do Brasil aos mercados mundiais.

Esse contexto de globalização das economias favoreceu a regulação da atividade financeira e bancária visando atingir padrões técnicos comuns nos diversos países participantes. Efetivamente, a atividade financeira internacional expõe seus atores a um nível cada vez maior de riscos, a considerar sobretudo a movimentação errática de moedas em processos de lavagem de capitais.²⁰ Em vista essa volatilidade do capital, e que poderia ser justamente o ponto fraco de uma economia cada vez mais integrada, sobrevieram os denominados Acordos de Basileia - patrocinados pelo Comitê de Basileia de Supervisão Bancária (*Basel Committee on Banking Supervision*) criado em 1974, e em suas constantes revisões tais como os acordos conhecidos como Basileia I, Basileia II e Basileia III²¹; bem outros instrumentos internacionais e regionais como Grupo Egmont²², GAFI/FATF²³, e o então GAFISUD (atualmente GAFILAT)²⁴ que deram continuidade em se comprometer na formação de um sistema financeiro hígido.

²⁰ MATTOU aponta para o aumento da possibilidade de toda a sorte de riscos para os sistemas financeiros nacionais quando estes estão integrados com o sistema financeiro internacional. MATTOU, Jean-Pierre. **Droit Bancaire International**. 4 ed. Paris: Revue Banque, 2009 *apud* MIRAGEM, Bruno. Direito Bancário. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 85.

²¹ [Esclarece-se que apesar das revisões do Acordo de Basileia não se dedicam especificamente ao tema de prevenção à lavagem de dinheiro, mas sim à construção de parâmetro único regulação bancária. Entretanto, na busca do fomento de instituições financeiras híginas, daí sim, está a adoção de diretrizes que contribuem com a prevenção à lavagem de dinheiro.] Bank for International Settlements. BIS chronology. Disponível em <https://www.bis.org/about/chronology.htm?m=1%7C4%7C550>. Acessado em 30/03/2020.

²² Grupo Egmont é um fórum em que reúne, atualmente 164 Unidades de Inteligência Financeira na qual se constitui como plataforma onde os países participantes possam fazer intercâmbios técnicos sobre regulação dos sistemas bancários nacionais, comunicar transações suspeitas, adensar a cooperação jurídica e obrigar instituições financeiras em geral a participarem do sistema antilavagem. (EGMONT GROUP. ABOUT. Disponível em <https://egmontgroup.org/en/content/about>. Acessado em 31/03/2020).

²³ GAFI - Grupo de Ação Financeira Internacional, criado no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), é atualmente um dos fóruns mais relevantes referentes ao combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. GAFI - Grupo de Ação Financeira Internacional. Disponível em <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/atuacao-internacional-2/foros-internacionais/grupo-de-acao-financeira-internacional-gafi>. Acessado em 31/03/2020.

²⁴ GAFILAT - Grupo de Ação Financeira da América Latina, criado em 2000 sob acrônimo de GAFISUD, visa estimular seus membros a combater o terrorismo e a lavagem de dinheiro na região. Observa-se a mudança na nomenclatura no sítio eletrônico do Ministério da Economia, entretanto a bibliografia consultada para este trabalho eventualmente utiliza a nomenclatura antiga. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Grupo de Ação Financeira da América Latina. Disponível em <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo>. Acessado em 31/03/2020.

Para Luiz Maria Pio Corrêa (2013), o alto nível de representação brasileira nestes fóruns atesta o interesse nacional no tema da prevenção e do combate à lavagem de dinheiro.²⁵ Para o autor, o País estava na vanguarda dos que buscavam introduzir nas Américas legislação totalmente nova, criando tipo penal inédito e adotando conceitos de instituições de regulação até então inéditas.²⁶

Dentre os compromissos adquiridos perante estes organismos internacionais, entretanto, somente a Convenção de Viena (1998) representa juridicamente alguma obrigação vinculante, comumente denominado “*hard law*”. Efetivamente, as associações aqui citadas não possuem alguma autoridade supranacional e suas recomendações não usufruem de qualquer caráter normativo;²⁷ entretanto observa-se que as considerações e recomendações desses organismos são de suma relevância para a formulação da legislação antilavagem brasileira.

Com efeito, essas orientações sobre supervisão bancária foram concebidas justamente para serem aplicadas pelas autoridades nacionais, que seriam tratadas como supervisores de seus respectivos sistemas financeiros. Nisso, o Brasil dá o primeiro passo ao combate à lavagem de capitais com o decreto n° 154 em 26/06/1991 integralizando ao direito interno a integralidade da Convenção de Viena²⁸; mais precisamente no Art. 3. b), i e ii, onde o tratado compromete os signatários se comprometem a reprimir inclusive a transformação, ocultação,

²⁵ CORRÊA, *Ibidem*. p 177.

²⁶ Segundo William Terra de Oliveira, a adoção de uma política antilavagem se deu por uma situação de pressão política internacional. Contudo, para o autor Luiz Maria Pio Corrêa não há indício de pressão, uma vez que o GAFI, principal plataforma interessada em promover uma defesa à lavagem de dinheiro, ainda não teria adotado um sistema de NCCTs (“non-cooperative countries and territories”) em período anterior à elaboração e aprovação da primeira lei antilavagem brasileira (que se deu no ano de 1998). O autor aponta, todavia, uma preocupação geral com países da América Latina valendo-se da Organização dos Estados Americanos como oportunidade de aproximação de alguns países desta região ao tráfico internacional de drogas. CERVINI, Raul; OLIVEIRA, William Terra de; Gomes, Luiz Flávio. Lei de lavagem de capitais: comentários à Lei 9.613/98, p. 318; *apud* AMORIN, Evelyse Nicole de. **Lavagem de dinheiro: uma análise crítica da Lei 9.613/98 e a problemática do crime antecedente**. Universidade do Vale de Itajaí- UNIVALI: 2007. p. 35. *et* CORRÊA. *op.cit.* p 172-173.

²⁷ AOKI, William Ken. **Os princípios essenciais da Basiléia para uma supervisão bancária eficaz e a sua influência no sistema financeiro nacional e na emenda constitucional 40 de 2003**. Blog Newton Paiva, 2012. Disponível em <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D11-17.pdf>. Acessado em 31/03/2020.

²⁸ BRASIL. Decreto-Lei n. 154. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. D.O.U.: 37/06/1991.

encobrimento, origem e destino de bens e valores que estejam correlacionados com o tráfico de entorpecentes²⁹.

Nas palavras do então Ministro da Justiça Nelson Jobim:³⁰

Tive a oportunidade, na condição de Ministro da Justiça, de trabalhar intensamente para a elaboração do projeto de lei que restou aprovado pelo Congresso Nacional. A técnica utilizada para a elaboração de tal projeto de lei foi uma grande discussão, quer com organismos internacionais no seu primeiro momento, quer com organizações internas brasileiras em um segundo momento, não apenas do Governo, como também da sociedade civil. Tivemos longos seminários e debates fechados com os bancos nacionais e estrangeiros, com as bolsas de valores, com as organizações financeiras paralelas, enfim, com um conjunto imenso de pessoas que pudesse ser comprometido com o texto da lei. [...] Esse projeto consolida uma série de avanços e experiências do mundo todo. Não foi um projeto feito a partir da visão acadêmica.

O processo legislativo brasileiro, todavia, aprovaria a primeira Lei ordinária sobre o tema tão somente dez anos depois da assinatura da Convenção de Viena. Assim, discutida e promulgada a Lei 6.913/1998, além de fatores importantes como a própria criminalização da conduta de branqueamento de capitais, é criado um órgão especializado em inteligência financeira (UIF) comprometido no enfrentamento e prevenção da lavagem de ativos: Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).³¹

Já em seus primeiros anos de atividade, o a UIF brasileira teve relevância no cenário internacional dedicado ao tema de antilavagem. Reconhecimento conferido ao COAF sobretudo após a publicação do relatório anual de 1999-2000 do GAFI, onde o Grupo de repressão à lavagem de capitais internacional aceitou o Brasil como membro pleno. Mais ainda, no referido relatório, se admitia que o Brasil havia aplicado (sendo um dos primeiros países do mundo) as 40 Recomendações do GAFI, publicadas um ano após a formação do grupo por ocasião do início de suas atividades. No relatório, se destacava o sistema brasileiro de registro e identificação

²⁹ OLIVEIRA, Tamiris Junckes de; PETRI Sérgio Murilo; ROSA. Priscila Alano da. **As novas leis de lavagem de dinheiro e seus aspectos processuais**. In 5 Congresso UFSC de Controladoria e Finanças & Iniciação Científica em Contabilidade. Disponível em <http://dvl.ccn.ufsc.br/congresso/anais/5CCF/20140425134130.pdf>. Acessado em 02/04/2020.

³⁰ SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO. 1.2000. Brasília. Anais: Série Cadernos do CEJ, v.17. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/serie-cadernos/Volume%2017%20-%20SEMINARIO%20INTERNACIONAL%20SOBRE%20LAVAGEM%20DE%20DINHEIRO.pdf/view>. Acessado em 03/04/2020.

³¹ BRASIL. Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. Artigo 14 com redação dada pela lei original. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em 03/04/2020.

de transações financeiras e pessoas que poderiam estar expostas a práticas de lavagem de ativos (fazendo referências aos artigos 9º, 10º e 11 da Lei 9.613/98).³²

Na ocasião do reconhecimento do Brasil e de outros países em desenvolvimento (México e Argentina), o GAFI procurava estender a adoção de suas recomendações a países “periféricos”. Ainda se tinha a preocupação em tentar integralizar o sistema financeiro de países que eram considerados com maior vulnerabilidade a crimes internacionais - em referência ao tráfico internacional de drogas na América Latina. Esse foi o contexto para a política externa brasileira para o tema tomar um papel de protagonismo regional, fortalecendo-se ainda mais conferências regionais para o tema. Porém, o evento do ataque terrorista aos Estados Unidos da América em 11 de setembro de 2001 restou por intensificar ainda mais esse cenário de repressão financeira ao crime.

Após o ataque e as primeiras mensagens diplomáticas de apoio, a comunidade internacional, liderada pelo principal interessado o próprio Estados Unidos, passou a tomar uma série de medidas sobre regulação financeira no intuito de tentar coibir economicamente também grupos terroristas e países que o apoiassem.³³ A preocupação era coibir todo e qualquer crime que pudesse estar relacionados a esses grupos - e nisso se encontrava a lavagem de capitais (meio de financiamento desse tipo de atividade).³⁴

Tanto o trauma do atentado de 11 de Setembro quanto a própria evolução do crime organizado implicaram a necessidade de constantes reformas nas diretrizes antilavagem. À vista disso, a legislação específica também veio sofrendo alterações. Em especial o GAFI tomou novas medidas editando 9 novas recomendações

³² Financial Action Task Force on Money Laundering/ Groupe d'Action Financière sur le Blanchiment d'Argent. Annual Report 1999-2000. Disponível em <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/1999%202000%20ENG.pdf>. Acesso em 03/04/2020.

³³ [O então presidente norte-americano Bush emitiu uma lista expandida de organizações terroristas e suspeitas de associação ao terrorismo e autorizou o Tesouro norte-americano a impedir transações com qualquer banco que se recusasse a congelar ativos destes grupos. Aos demais países, foram direcionadas orientações no mesmo sentido.] MAHAN, Sue; GRISET, Pamala L. *Terrorism in Perspective*. Thousand Oaks, Sage, 2003, p. 281 *apud* CUNHA, Ciro Leal M. da. **Terrorismo Internacional e Política Externa Brasileira após o 11 de setembro**. Prêmio Azaredo da Silveira. Instituto Rio Branco. 2005. Disponível em http://funag.gov.br/loja/download/617-Terrorismo_Internacional_E_Politica_Externa_Brasileira_Apos_O_11_De_Setembro.pdf. Acessado em 03/04/2020.

³⁴ CUNHA, Ciro Leal M. da. **Terrorismo Internacional e Política Externa Brasileira após o 11 de setembro**. Prêmio Azaredo da Silveira. Instituto Rio Branco. 2005. Disponível em http://funag.gov.br/loja/download/617-Terrorismo_Internacional_E_Politica_Externa_Brasileira_Apos_O_11_De_Setembro.pdf. Acessado em 03/04/2020.

especiais para implementar no combate à lavagem de dinheiro - em especial no combate do financiamento ao terrorismo. Na ocasião foi elaborada uma relação em que os países eram classificados de acordo com o seu nível de segurança; a ver alguns critérios: identificação inadequada de clientes, ausência de regulamentação e supervisão financeira e desfalque quanto à cooperação com outras jurisdições.

Tais critérios enumerados pautaram o crescimento do GAFI na ocasião de revisão das recomendações em 2003 e o elevou ao status de principal órgão dedicado à regulação antilavagem. As recomendações do GAFI foram sendo estendidas para cada vez mais possibilidades e personalidades jurídicas, sendo incluídas as organizações sem fins lucrativos em 2004 no rol de possíveis instrumentos para a prática de lavagem de dinheiro (LD). A partir daqui, a vigilância antilavagem passou a adotar o princípio de "*risk based approach*" (CORRÊA, 2013) tornado o sistema mais eficiente.³⁵ No mesmo sentido, as recomendações do GAFI restaram por estender o rol de atividade econômica que estariam vulneráveis à Lavagem de Dinheiro, a exemplo da recomendação nº. 12, que incluiu a exploração de cassinos, comércio de metais preciosos, advogados e profissionais paralegais.³⁶

Com efeito, essas recomendações foram adotadas na reforma da Lei 9.613/98 através da Lei 12.683 de 2012.

Como será discutido adiante, o *risk based approach* será tido como fundamento para a nova legislação antilavagem. De antemão, verifica-se que o artigo 9º da Legislação original é alterada de forma a abarcar um rol maior de pessoas jurídicas e físicas que estariam comprometidas a participar das políticas antilavagem de dinheiro; inovando ao vincular setores que não estariam, em uma apressada análise, vinculadas a atividades que representem risco de beneficiar processos de lavagem de capitais.

Conclui-se que a política de *risk based approach*³⁷ corresponde à atualidade para a construção de um ambiente financeiro como um todo: deixa-se de monitorar

³⁵ Risk Based Approach trata-se de abordagem baseada em gestão de risco. ou seja, de acordo com a implementação de recomendações de segurança bancária postas pelo GAFI. FATF/GAFI. Risk-Based Approach. Disponível em [http://www.fatf-gafi.org/documents/riskbasedapproach/?hf=10&b=0&s=desc\(fatf_releasedate\)](http://www.fatf-gafi.org/documents/riskbasedapproach/?hf=10&b=0&s=desc(fatf_releasedate)). Acessado em 22/05/2020.

³⁶ FATF/GAFI. The Forty Recommendations. FATF Secretariat: 2003. Disponível em <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%202003.pdf>. Acessado em 07/05/2020.

³⁷ *Risk Based Approach* é a principal abordagem promovida pelo GAFI onde tanto autoridades e instituições privadas entendem estar vulneráveis à lavagem de capitais e financiamento ao terrorismo.

somente a alguns setores da economia para tratá-la da maneira global. E não podia ser diferente, afinal os esforços do GAFI e de outros grupos antilavagem vão nesse sentido. Felizmente, o Direito brasileiro caminha em consonância com as propostas internacionais; como será discutido adiante, com a atuação administrativa do Conselho de Atividades Financeiras.

4 AUTORIDADES FINANCEIRAS E REGULAÇÃO

No Brasil, o Sistema Financeiro Nacional possui regulação complexa e é regulado, também, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil (BCB).

Desse modo, instituições privadas deverão responder perante tais autarquias federais. Dessa forma, ambos têm, pelos menos em parte de suas atribuições, regular e fazer com que o sistema financeiro regular não seja utilizado para dissimular a origem de bens e dinheiros.

4.1 COAF - CONSELHO DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

O COAF foi criado pela Lei 9.613 de 2 de março de 1998 no âmbito do então Ministério da Fazenda³⁸ de 1998 com atividade central a prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. De forma centralizada, recebe e processa informações e comunicações que são remetidas por seus regulados (em especial das instituições financeiras conforme abordado no trabalho). Ainda, é responsável por emitir instruções normativas e, por último, instaurar processos administrativos

The risk-based approach is central to the effective implementation of the FATF Recommendations. A risk-based approach means that countries, competent authorities, and banks identify, assess, and understand the money laundering and terrorist financing risk to which they are exposed, and take the appropriate mitigation measures in accordance with the level of risk. This flexibility allows for a more efficient use of resources, as banks, countries and competent authorities can decide on the most effective way to mitigate the money laundering / terrorist financing risks they have identified. It enables them to focus their resources and take enhanced measures in situations where the risks are higher, apply simplified measures where the risks are lower and exempt low risk activities. The implementation of the risk-based approach will avoid the consequences of inappropriate de-risking behavior. FATF/GAFI. Risk-Based Approach for the Banking Sector. Disponível em <https://www.fatf-gafi.org/documents/documents/risk-based-approach-banking-sector.html>. Acessado em 26/03/2021.

³⁸ A Lei 13.974 de 2020 transferiu o Conselho de Atividades Financeiras (COAF, do Ministério de Economia para o Banco Central do Brasil. Lei transfere COAF do Ministério da Economia para o Banco Central. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/08/lei-transfere-coaf-do-ministerio-da-economia-para-o-banco-central>. Acessado em 02/05/2021.

punitivos a respeito da responsabilização de instituições que não estejam observando a política antilavagem.³⁹

Em seu âmbito de atividade, o COAF baseia sua abordagem com base na gestão de riscos da atividade financeira trabalhando constantemente na identificação de novas pessoas sujeitas às regulações bem para a melhor implementação de políticas antilavagem pelo setor privado.⁴⁰ Para tanto fornece, além de canal com os regulados, cursos e treinamentos voltados aos operadores financeiros na temática de prevenção à lavagem de dinheiro.⁴¹

4.2 BANCO CENTRAL DO BRASIL

Historicamente, a criação de uma autoridade monetária brasileira passou por vários contextos, incluindo a criação do Banco do Brasil e da Superintendência da Moeda e do Crédito. Porém, sempre visando suprir a mesma necessidade: organizar o sistema monetário nacional. Dessa forma, o Banco Central do Brasil, como constituído até hoje, foi criado pela Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, dentre outras medidas, especificando entidades e competências para a administração do sistema financeiro. Nesse sentido, como observa Miragem (2019): “Há funções reputadas clássicas dos Bancos Centrais, todas associadas normalmente à finalidade de manutenção da estabilidade monetária, daí dizer-se que se trata de autoridade monetária”.

O Banco Central, dentre todas as suas atribuições, também tem papel na prevenção à lavagem de capitais. No que tange a temática, cabe ao BCB monitorar a atividade de suas instituições autoridades e, eventualmente, detectar transações suspeitas e encaminhar comunicação ao COAF. Além do monitoramento, o Banco Central expede Circulares às instituições financeiras com vistas de complementar,

³⁹ MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. 3a edição: Revista dos Tribunais, 2019. *E-book*. Disponível em

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99912853%2Fv3.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=5796f317b22227a315547a541a8604c0&eat=%5Bereid%3D%225796f317b22227a315547a541a8604c0%22%5D&pg=RB-4.26&psl=&nvgS=false>. Acessado em 31/03/2021.

⁴⁰ RIBEIRO VIEIRA, Vânia Lúcia. A atuação do COAF na prevenção à lavagem de dinheiro à luz da Teoria da Regulação Responsiva. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v.4, n.1, p.263-288, maio de 2018.

⁴¹ Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. **COAF lança curso EAD sobre prevenção à lavagem de dinheiro**. Disponível em <http://enccla.camara.leg.br/noticias/coaf-lanca-curso-ead-sobre-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em 01/04/2021.

especificar e aprimorar condutas antilavagem estabelecidas em lei. Ainda, cabe ao Banco Central determinar que as instituições autorizadas avaliem a efetividade da política e dos controles internos adotados pelas instituições.

5 PESSOAS OBRIGADAS À PREVENÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Abordar o tópico em que os atores do mercado a prestarem informações de suas atividades é pensar em atividades econômicas que estariam vulneráveis para a prática de branqueamento de capitais. Em virtude dessas atividades que representam algum risco de servirem voluntariamente ou não para grupos organizados.⁴² Para tanto, as políticas de combate à ocultação de bens e direitos é excepcionalmente composta pela parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Dessa forma, o artigo 9º define rol as pessoas jurídicas que compõem o sistema antilavagem nacional e estariam vinculadas às obrigações previstas nos art. 10º e 11 da Lei 9.613/98. Cumpre transcrever a legislação:

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação [sic], negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

⁴² LIMA. Vinicius de Melo. GULARTE, Caroline de Melo Lima. **Compliance e Prevenção ao Crime de Lavagem de Dinheiro**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, número 82. Disponível em https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1527273276.pdf. Acessado em 31/05/2020.

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing), as empresas de fomento comercial (factoring) e as Empresas Simples de Crédito (ESC): (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias [*sic*], pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades [*sic*].

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Efetivamente, as pessoas vinculadas no referido artigo são pessoas jurídicas que se dedicam a atividades consideradas de risco para a realocação de ativos ilícitos⁴³. Se observa que dentre as atividades elencadas no artigo colacionado frequentemente representam o depósito e transacionamento de expressivas quantias de moeda, e não quaisquer setor do mercado.^{44 45} Com efeito, de maneira geral é possível perceber que o rol de pessoas-obrigadas pode ser dividido ainda em grupos menores (a exemplo das corretoras imobiliárias ou mesmo profissionais liberais elencados na legislação antilavagem); todavia, como se passa a demonstrar a seguir, o presente trabalho se dedica a analisar a obrigação para com a prevenção à lavagem de dinheiro estritamente quando aplicáveis às instituições financeiras.

5.1 PESSOAS JURÍDICAS OBRIGADAS: INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Salomão (2014) assevera que os verbos empregados pelo legislador já no primeiro artigo da lei antilavagem descrevem atividades comuns de uma instituição financeira, e que nesse sentido o comando legal seria majoritariamente destinado a elas. Dessa forma, o principal motivo é que instituições como bancos ou corretoras desenvolvem atividade de risco à lavagem de dinheiro sendo inerentes, desde logo, a necessidade de prevenção à lavagem de capitais.

Como anota Miragem (2019), é por meio das instituições financeiras que a sociedade aloca e administra seus recursos e quanto mais pujante a economia de um país, mais complexas serão suas redes de transações, é nesse contexto, entretanto, que se apresenta uma vulnerabilidade visada por organizações criminosas. Com efeito, a doutrina aponta que efetivamente o risco das instituições consideradas financeiras (podendo estas serem públicas ou privadas) serem empregadas no delito de lavagem de dinheiro reside em suas específicas atividades

⁴³ A expressão "ativos ilícitos" é comumente encontrada na doutrina, porém criticada por Eduardo Salomão uma vez que, aponta, que a moeda nunca é ilícita, mas tão somente sua proveniência. SALOMÃO NETO, Eduardo. *Ibidem*. p. 536.

⁴⁴ Observa-se ainda que das atividades elencadas pelo legislador, nenhuma delas vincula fornecedores de bens essenciais à vida.

⁴⁵ A principal alteração da Lei 12.683/2012 no que tange às "pessoas obrigadas" foi expressamente incluir pessoas físicas como agentes obrigados. Ponto que causou forte controvérsia uma vez que significaria a quebra de sigilo profissional de advogados e contadores. FONSECA ANDRADADE, Renata. **O combate à lavagem de dinheiro**. Legis Compliance. Disponível em <https://www.legiscompliance.com.br/colunistas/renata-andrade/79-o-combate-a-lavagem-de-dinheiro>. Acessado em 23/03/2021.

de (1) intermediarem, (2) mediarem, (3) capturem recursos de terceiros, bem como (4) a própria pluralidade e multiplicidade dos atos interpondes.⁴⁶

Nesse sentido, no ordenamento jurídico pátrio as instituições financeiras são definidas pela Lei 4.595/64 em seu artigo 17 como sendo, *ipsis litteris*:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.
Parágrafo único. Para efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparase às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma eventual ou permanente.

Contudo, muito embora a lei restrinja a definição de instituição financeira como uma atividade depositária e distributiva de recursos (que seria sua principal função), a doutrina em Direito Bancário liderada por Eduardo Salomão critica a inexatidão do legislador, afinal tomar e conceder empréstimos não é função privativa de instituições financeiras.⁴⁷ Com o intuito de evitar um absurdo decorrente da interpretação literal da norma legal, a doutrina bancária em geral aponta uma interpretação não necessariamente mais abrangente, mas que deva atentar às peculiaridades da matéria regulada.

Para tanto, Wilson do Egito Coelho ensina que a caracterização da instituição financeira é adequada quando considerada a interrelação entre três elementos: (1) coletar, (2) aplicar e (3) intermediar. Cumpre transcrever a explicação do autor acerca da maneira de como esses três elementos devem estar incrustados na atividade habitual da instituição financeira:

Teremos, então, como coleta, a operação passiva (devedor direto) e como aplicação, a operação ativa (credor direto). Da inter-relação [*sic*] das duas surge a intermediação que, em Direito Comercial, significa intromissão especulativa. Os três elementos interligados, reciprocamente dependentes, formam uma unidade conceitual, portanto.⁴⁸

⁴⁶ FILHO, Alfredo Lamy. PEDREIRA, José Bulhões. **A Lei das S/As**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. In SALOMÃO NETO, Eduardo. *Op. Cit.* p. 22-23.

⁴⁷ Aqui trabalha-se o conceito de instituição financeira *lato sensu*, não diferenciando as instituições financeiras bancárias e não bancárias.

⁴⁸ COELHO, Wilson do Egito. Empréstimo de Dinheiro Por Particulares: Quando Se Caracteriza Operação Privativa dos Bancos. **Revista de Direito Mercantil**, n 41. p. 72. Disponível em http://ead2.fgv.br/ls5/centro_rec/docs/Emprestimo_de_Dinheiro_por_Particulares.pdf . Acessado em 25/03/2021.

Com efeito, o desenlaçamento da definição de instituição financeira se dá como pressuposto para o estudo da responsabilidade dessas instituições para a prevenção à lavagem de dinheiro. Face ao problema enfrentado pelo presente trabalho, é evidente a necessidade de se alinhar à interpretação elaborada pela doutrina da conceituação exposta acima com vistas para a melhor compreensão do comando legal da legislação antilavagem. Afinal, repisa-se: o conceito de instituições “obrigadas” pela legislação de combate à lavagem de dinheiro lança mão de conceitos amplos não só de instituição financeira, mas das atividades elencadas no artigo de forma a privilegiar o aumento de agentes a serem fiscalizados quanto ao quesito.⁴⁹

6 A PREVENÇÃO À LAVAGEM DE CAPITAIS COMO OBRIGAÇÃO

Até então foram demonstrados aspectos gerais acerca da dissimulação e ocultação de bens e direitos, suas modalidades e quais as pessoas jurídicas que estão legalmente vinculadas à prevenção à LD. Posteriormente, se pretende abordar efetivamente o que deve ser observado pelas instituições financeiras tendo em vista o que é disposto pela legislação antilavagem.

As obrigações referentes à prevenção à lavagem de dinheiro a serem descritas a seguir, para CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA (2010) postas nas Leis 9.613/98 e 12.683/12 consistem em mecanismos de controle "*risk-based approach*" tal como definido por Callioni⁵⁰ por *identificação e análise de problemas criminais específicos e a procura por desenvolver respostas estratégicas conjugadas com monitoração contínua*. Nesse sentido, as instituições “obrigadas” devem em sua conjuntura formar uma rede comunitária de prevenção.

⁴⁹ A Lei 12.863/12 não se restringiu a incluir as pessoas físicas no rol de pessoas obrigadas. A reforma da lei antilavagem inclui, também, empresas que não desenvolvem atividade financeira (tal como atividade principal). Nesse sentido, restaram como obrigados, por exemplo, hotéis e corretoras imobiliárias.

⁵⁰ CALLIONI, Patrick. Compliance and Regulation in the International Financial Services Industry: turning compliance a competitive advantage. In Santos Lima. Carlos Fernando dos. Lavagem de Dinheiro- Prevenção e Controle Penal. Ed: Verbo Jurídico, São Paulo. 2012. *E-book*.

6.1 O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO COMBATE À LAVAGEM DE CAPITAIS

As recomendações do GAFI já previam a construção de uma rede comunitária não apenas dentre os países, mas também entre os entes privados que atuassem com transações financeiras⁵¹. Para tanto, foram estabelecidos deveres de vigilância⁵² às instituições financeiras e, posteriormente, obrigações mais específicas como a exemplo de identificação de clientes.⁵³

Nos textos legais a serem transcritos o legislador compartilhou o seu fardo de combate à lavagem de capitais com as instituições privadas. Doutrina de origem europeia, sobretudo vinda de Portugal e Reino Unido, reconhece a posição estratégica das instituições financeiras no controle de transações suspeitas. Especificamente, a doutrina comumente se refere às instituições financeiras comprometidas com a prevenção de LD como “torres de vigia”. Nesse sentido, bem observa Brandão:

“Não é legítimo que aqueles que estão numa posição privilegiada para auxiliar o Estado a cumprir essa difícil função de defesa da sociedade, que a todos interessa, se eximam pura e simplesmente de fazê-lo. Como também já não será legítimo levar a níveis extremados o comprometimento dos particulares nesse propósito de defesa social, a um ponto tal que ponha em causa o núcleo essencial de outros valores e princípios fundamentais do Estado de Direito democrático. O combate à criminalidade organizada, no qual se insere a luta contra o branqueamento de capitais, como reacção à ameaça que aquela representa para as nossas sociedades democráticas e abertas é um teste difícil e verdadeiramente decisivo para aferir até que ponto nos mantemos e vamos nos manter fiéis a esses valores que caracterizam o Estado de Direito material”⁵⁴

E com efeito, acertadamente deve-se considerar um dever de vigilância. Adverte Callegari e Weber (2012) que tais deveres relacionados às lavagens de capitais não abarca a valoração do dolo de “prevenir a ocultação de bens”, isto é: ao

⁵¹ “Rede comunitária “é uma expressão da Doutrina europeia para construção de uma rede antilavagem. Entende-se que esta denominação pode ser perfeitamente enquadrada ao caso brasileiro.

⁵² Para Miragem, fala-se em dever geral de prevenção à “lavagem, dissimulação e ocultação de bens e direitos”. MIRAGEM, Bruno. *Ibidem*. E-book.

⁵³ DE MELO LIMA, Vinicius. DE MELO LIMA GULARTE, Caroline. **Compliance ao crime de lavagem de dinheiro**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, n. 82, jan. de 2017. Disponível em https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1527273276.pdf. Acessado em 27/03/2021.

⁵⁴ BRANDÃO, Nuno. **Branqueamento de Capitais: O sistema comunitário de prevenção**. Coimbra Editora. 2002, p. 33.

acusado de lavagem cabe a avaliação se houve dolo em mascarar a origem ilícita de seus bens, mas às financeiras não cabe tal avaliação uma vez que estas têm o dever objetivo de adotar as melhores práticas de prevenção à LD.

Continua a doutrina a dissecar a conduta da instituição financeira. Callegari e Weber (2012) explicam que o dever de cuidado deve ser reservado à instituição em si (pessoa jurídica), não devendo transbordar para a seara pessoal. Exemplo é o do funcionário de uma agência bancária que, em descuido com suas funções, resta por viabilizar uma operação financeira suspeita e que depois tenha se confirmado o delito de lavagem de capitais. A doutrina aponta que a este funcionário não poderá caber nenhuma responsabilização cível ou mesmo penal - a não ser que se comprove também o dolo do funcionário com o crime -. O que, como dito anteriormente, não caberá à agência ou banco ao qual este funcionário trabalha.

Uma vez estadas as instituições financeiras comprometidas com a prevenção à lavagem de capitais, cabe discorrer acerca das obrigações em si, que consistem em 1) identificação de transações suspeitas, e 2) comunicação do evento ao órgão de inteligência financeira.

6.2 OBRIGAÇÕES RELACIONADAS À PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

6.2.1 IDENTIFICAÇÃO

Aqui se lança mão de um jargão do combate à lavagem de dinheiro nos Estados Unidos: *know your client*. Como será disposto a seguir, caberá às instituições financeiras identificarem todas as transações que intermediam, e inclusive a identidade dos depositários e depositantes. Senão vejamos a literalidade da lei:

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam

atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Evidentemente a regra transcrita retro se destina, mais uma vez, às instituições financeiras - ou seja: pessoas jurídicas que necessitam de autorização do Banco Central do Brasil para funcionar. Em geral, aponta Eduardo Salomão, as instituições deverão dispensar atenção à criação de cadastros⁵⁵, bem como a sua atualização. E mais do que o mero cadastramento, é preciso dar azo à máxima norte-americana “*know your client*” (conheça seu cliente). Aqui, deverá a instituição financeira, no decorrer de seu relacionamento com o cliente, conhecer minimamente a atividade econômica desenvolvida e até mesmo proceder com visitas aos estabelecimentos comercial ou correspondente. Se fala, efetivamente, em um aprofundamento do relacionamento entre o gerente da conta bancária e o cliente.

Como anotado anteriormente, tal comando legal encontra respaldo nas Recomendações do GAFI. Dessa forma, as instituições financeiras são obrigadas à manutenção de 1) cadastro de seus clientes; 2) registros (extratos) das transações financeiras feitas. nesse contexto, cabe ainda às instituições financeiras apontar suspeição da transação que se pretende executar tendo em vista a habitualidade,

⁵⁵ Cadastros entendidos como “atividade dentro da instituição que responde pela análise e registro das informações e documentos de identificação de clientes com os quais a instituição mantém relacionamento através dos serviços e produtos financeiros, vinculados ou não a conta corrente ou de investimento dentro da instituição. **Melhores práticas de prevenção à lavagem de dinheiro.** Associação Brasileira de Bancos Internacionais. 2005. Disponível em <http://www.abbi.com.br/praticasdeprevencao.html#indicador04>. Acesso em 29/03/2021.

capacidade e beneficiário da operação de transferência.⁵⁶ Nesse sentido, cumpre transcrever as palavras de DE CARLI (2017): *Conforme um ditado americano, “se você conhece as pessoas, a parte do dinheiro é fácil”; por isso é necessário às grandes instituições desenvolver técnicas de detecção de comportamentos anormais (behavior detection) por parte de todos os envolvidos nas operações objeto de controle, bem como submeter a situação pessoal desses empregados a um acompanhamento constante (background research).*

Em atenção ao comando legal, a cartilha da Associação Brasileira de Bancos Internacionais (ABBI) (2005) entende como atividade primordial para a prevenção de LD uma vez que é a partir dos cadastros atualizados que é possível verificar (1) remetentes e beneficiários das operações financeiras; (2) subsídio para análise de capacidade financeira dos operadores⁵⁷; e posteriormente (3) o regular registro para averiguação de envolvimento ou não com alguma contravenção por parte, também, das autoridades públicas. Ao fim, deverão os cadastros ter uma gestão centralizada dentro de cada instituição, sempre orientado pela melhor orientação em relação à prevenção à LD. Para tanto, a referida cartilha da ABBI elenca as principais práticas a serem tomadas internamente a fim de observar o que é disposto no artigo 10 da Lei 9.613/98, a considerar os principais elementos de interesse:

- 1) Ficha cadastral: oportunidade de requisitar informações relevantes ao cliente, ficando este ciente do seu dever de as fornecê-las corretamente; devendo o gerente, ainda, observar a qualidade da documentação fornecida.
- 2) Segregação de contas de acordo com linhas de negócios aduando procedimentos às necessidades;
- 3) Responsabilidade por gerente: onde cada funcionário deverá estar atento e responder por informações e documentos daqueles clientes que estão sob seu monitoramento⁵⁸;
- 4) Contas movimentadas por procuração: aqui deverão as instituições prestarem maior atenção às contas movimentadas por procuração, o que geralmente é o caso de empresas. Aqui, deverá o gerente de relacionamento da conta fazer constar em seus registros não apenas o registro da PJ que movimenta, mas também registros pessoais daquele que promove em nome da titular;
- 5) Revisão e atualização de cadastro: não existe regra para atualização ou revisão de cadastros internos, porém deve-se considerar que tais

⁵⁶ SALOMÃO NETO. Eduardo. *Ibidem.* p. 60-605.

⁵⁷ Explica-se: a análise de capacidade financeira é importante para o combate à lavagem de capitais uma vez constatada um disparate entre uma operação que se deseja efetuar em relação a outras operações financeiras comumente feitas, deverá chamar atenção dos funcionários das instituições.

⁵⁸ Relembrando que a única responsabilidade que deve recair sobre a pessoa física do funcionário que trabalha em uma instituição financeira é a responsabilidade funcional; salvo quando este cooperar para a lavagem de dinheiro devendo estar presente, portanto, o dolo na conduta.

- registros são de suma importância para a implementação de políticas de combate à LD;
- 6) Consulta a órgãos de cadastro: a cartilha aponta a possibilidade de melhoramento da identificação por meio de consultas a dados da Receita Federal ou Banco Central;
 - 7) Qualificação do cliente (sensibilidade): a sensibilidade da abertura da conta deverá ser percebida de plano considerando a atividade econômica exercida, devendo observar as atividades que são mais suscetíveis a estar relacionadas à lavagem de dinheiro (comércio de bens de luxo, por exemplo);
 - 8) Avaliação e aprovação do cliente: a avaliação deverá ser inerente a todas as contas bancárias abertas, porém o regramento jurídico não veda a aprovação para a efetiva abertura ou não da conta.

Contudo nem sempre os remetentes são facilmente identificáveis pelo sistema bancário nacional.

Situação que ocorre em situações, como por exemplo, o depósito internacional de uma pessoa jurídica estrangeira. A depender do ordenamento jurídico pátrio daquele que executa a remessa em moeda nacional ou estrangeira, não é possível no momento da transação identificar adequadamente o operador.⁵⁹ Para tanto, aponta Eduardo Salomão (2012), em observância da lei deverá a instituição identificar da melhor maneira possível aquele determinado agente financeiro.

Situação parecida acontece quando o depositário é constituído por meio de sociedade anônima ou mesmo fundo de investimentos, onde em ambas as ocasiões é possível de um número indefinido de participantes. Nesses casos é evidente que não se faz necessária a identificação de todos os sócios, bastando e cumprindo a lei tão somente aqueles que fazem a operação por procuração ou mesmo os seus dirigentes. Especificamente, a Circular nº 3.461 do Banco Central do Brasil aborda a presente situação de imbróglio de identificação dificultada, deverão as instituições financeiras manter registros apurados de identificação também do beneficiado pela transação.

⁵⁹ Muito embora os sistemas bancários ter se interligado cada vez mais, não se deve desconsiderar as jurisdições que detêm de outras práticas de Direito Bancário alheias as que são construídas usualmente pela comunidade internacional.

6.2.2 O DEVER DE COMUNICAÇÃO

Os registros abordados anteriormente têm como intuito serem eventualmente fornecidos às autoridades públicas - especificamente à autoridade financeira do caso que é o COAF -, forte no artigo 11 da Lei 9.613/98 que cumpre transcrever:

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;
 II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) das operações referidas no inciso I; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do caput aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Uma vez adequadamente registrados os cadastros dos clientes, se passa à análise da obrigação que efetivamente leva ao conhecimento do COAF da possibilidade de lavagem de dinheiro. A comunicação que se refere a legislação ora estudada, de plano, deverá ser viabilizada através de local adequado em endereços eletrônicos fornecidos pela autoridade financeira. Esta deve, ainda, propiciar ao obrigado plataforma adequada para a comunicação.

Para Eduardo Salomão (2012) não apenas as operações suspeitas e efetuadas deverão ser comunicadas ao COAF, mas também a propostas dessas transações. Assevera, ainda, que as referidas operações suspeitas deverão ter possível ligação especificamente com o delito de lavagem de capitais, sendo inadequada a comunicação de operação com suspeita de relação com outro crime seja qual for a natureza deste. Continua o doutrinador pela desvinculação da existência de um real nexos causal entre a operação suspeita e a materialidade do envolvimento com lavagem de dinheiro: a operação financeira é suspeita, e se está de alguma maneira vinculada a algum crime, quem deverá apurar serão as autoridades públicas competentes.

Especialmente neste tópico o papel regulamentar toma maior relevância com relação à obrigação de comunicar.

As comunicações das instituições financeiras são reguladas pela Instrução Normativa do COAF 001 de julho de 1999 por meio exclusivamente eletrônico. Para tal deverá ser observado o prazo de 24 horas previsto no inciso II do artigo 10 da lei em estudo.

7 COMPLIANCE E PROGRAMAS VOLTADOS À PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Tendo em vista o que a legislação pátria determina acerca de obrigações do setor privado para com o combate à lavagem de capitais, e ainda os padrões internacionalmente estabelecidos - principalmente no que tange ao mercado bancário - as instituições financeiras. Nesse contexto, o presente tópico parte a fim de analisar de que forma a doutrina analisa a implementação de programas de prevenção à lavagem de dinheiro, em especial as políticas de *compliance*.

7.1 COMPLIANCE

Políticas de prevenção de conflitos denominadas com o termo estrangeiro *compliance* têm sido a maior aposta de doutrinadores, como se passa a analisar, em especial no que se refere à implementação de políticas antilavagem.

Nessa esteira, o conceito de *compliance* reside no conjunto de práticas e disciplinas internamente adotadas pelas pessoas jurídicas com o objetivo de alinhar a sua conduta corporativa à observância das normas aplicáveis (COIMBRA, 2010). Dessa forma, conclui Miragem (2020), que as políticas de *compliance* deverão suprir a necessidade das empresas em adotar instrumentos eficientes que lhe assegurem o cumprimento da legislação e o respeito ao Direito – também como parte de seu propósito.

Nesse sentido, Santos Lima (2012) exemplifica a funcionalidade do *compliance* como: I) a de instituir filtros em suas atividades cotidianas, consistentes em controle de sobre movimentação financeira, de bens e serviços, de seus clientes, funcionários e sócios, de modo a perceber indícios do uso de sua profissão ou indústria para transformação de bens econômicos de origem ilícita em bens econômicos de origem ilícita em bens econômicos aparentemente lícitos; e II) a de comunicar às autoridades responsáveis a ocorrência desses indícios. Nota-se que a definição de Santos Lima pode se fazer mais adequada à realidade brasileira uma vez que resume a obrigação de autorregulação de que os agentes financeiros assumem ao exercerem as suas atividades no Brasil.⁶⁰

Com efeito, as instituições bancárias atuantes no território nacional têm adotado práticas de *compliance*. Considera-se que essas instituições não estejam tão somente preocupadas com as sanções administrativas impostas pelo COAF, mas também com a reputação e confiabilidade da instituição financeira.⁶¹ Nesse ínterim, prioriza-se a detecção e antecipação a crimes, atenuando ou até evitando sanções da autoridade financeira. Ainda, é uma oportunidade para a instituição financeira em si incorporar determinados aprendizados para evitar a repetição da lavagem de dinheiro. Aposta-se que desta forma se viabiliza a construção de um sistema financeiro cada vez mais maduro.⁶²

⁶⁰ LIMA, Carlos Fernando dos Santos; DE CARLI, Carla Veríssimo, et alli. **Lavagem de Dinheiro- Prevenção e Controle Penal**. Verbo Jurídico Editora. 2^o Edição. Porto Alegre. 2012. P. 61.

⁶¹ BALIBINA MATINS DE RIZZO, Maria. **Prevenção à lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro**. Trevisan Editora. São Paulo, 2013. *E-book*. Disponível em https://books.google.com.br/books/about/Preven%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_lavagem_de_dinheiro_nas_i.html?id=EEK9CwAAQBAJ&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false . Acesso em 05/04/2021.

⁶² BOTTINI et BADARÓ. *Ibidem*.

7.2 IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS VOLTADOS À PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Tendo em vista as obrigações impostas ao setor privado no que concerne à prevenção à lavagem de capitais, se faz necessário a implementação de programas corporativos dentro das instituições financeiras. Como assevera Bottini (2019), importa destacar que os programas antilavagem não devem ter o escopo de eliminar por completo o risco da instituição ser usada para lavagem de dinheiro, mas certamente auxilia no cerceamento à lavagem de capitais. Entretanto, o tamanho e a complexidade organizacional devem ser considerados de maneira a implementar programas que de fato contemplem o volume de atividades desempenhado.⁶³

Dessa forma, programas de *compliance* são “utilizados para transmitir aos dirigentes e funcionários o conhecimento sobre as leis e demais normas regulamentares”⁶⁴. Além de treinamentos corporativos, as instituições têm lançado mão de aplicativos inseridos nos sistemas informatizados (softwares), comumente conhecidos por aplicativos de AML (*Anti-money laundering*), possibilitando assim a detecção preliminar de operações suspeitas de lavagem de dinheiro.^{65 66}

Em vista disso, empresas e em especial as instituições financeiras estão cada vez mais adotando mecanismos de identificação de transações sensíveis à lavagem de capitais. Por fim, tendo em vista a eticidade buscada pelos programas de *compliance*, o setor de boas práticas de governança deverá manter sua independência de outras áreas da instituição.⁶⁷

⁶³ Tais programas de *compliance* poderão se estruturados de forma centralizada dentre as filiais ou de forma descentralizadas entre as unidades da instituição financeira. BOTTINI et BADARÓ. *Op. Cit.*

⁶⁴ BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98**. 2ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p 308.

⁶⁵ Tais aplicativos relacionados à prevenção à lavagem de dinheiro detectam operações suspeitas a partir de dados bancários inseridos em seu compartimento de dados a fim de detectar operações que não coincidem com a capacidade econômica do agente. Nesse contexto, também são usados conceitos de *big data* e cruzamento de dados informacionais.

⁶⁶ SPOTANOVSKI, Marcelo. **A escolha de softwares de prevenção à lavagem de dinheiro**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-abr-01/suporte-litigios-escolha-softwares-prevencao-lavagem-dinheiro> . Acessado em 06/04/2021.

⁶⁷ AMENDOLARA, Leisle. **Compliance e a nova lei sobre lavagem de dinheiro**. Migalhas. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/174970/compliance-e-a-nova-lei-sobre-lavagem-de-dinheiro> . Acesso em 07/04/2021.

8 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS INERENTES A NÃO OBSERVÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES RELACIONADAS À PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

A principal temática que se debruça o presente trabalho são as obrigações inerentes à prevenção à lavagem de dinheiro em instituições financeiras atuantes no sistema financeiro brasileiro. Entretanto, logicamente cumpre analisar as consequências jurídicas que o ordenamento pátrio reserva às instituições financeiras que não observam adequadamente as políticas de prevenção à “lavagem” de bens e direitos. Dessa forma, visa-se descrever o que disposto pela legislação antilavagem, bem como o tratamento dado pelas autoridades financeiras.

Como já visto, uma vez detectada uma transação entendida como suspeita de lavagem de dinheiro, esta é comunicada ao COAF que, por sua vez, toma as providências cabíveis. Entretanto, antes de aprofundar na análise do presente tópico, cumpre esclarecer uma minuciosidade: não compete às instituições financeiras concluir se a operação financeira comunicada está efetivamente relacionada ao crime de lavagem de dinheiro. Isso porque, as obrigações das instituições financeiras se limitam estritamente à identificação de transações consideradas anômalas ou atípicas. Desse modo, cumpre esclarecer que as comunicações identificando transações financeiras que eventualmente concluem-se serem hígidas e lícitas, não acarreta qualquer sanção ou responsabilidade à instituição financeira uma vez considerada a boa-fé no cumprimento das obrigações antilavagem.

8.1 DO TRATAMENTO DISPENSADO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE NÃO OBSERVAM AS MELHORES CONDUTAS PARA COM A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

Uma vez não observadas as obrigações atinentes à prevenção à lavagem de dinheiro, será imposta às pessoas obrigadas uma das sanções previamente previstas no artigo 12 da Lei 9.613/98 considerando as alterações da Lei 12.683/12, a considerar:

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts.

[sic] 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável não superior:

a) ao dobro do valor da operação;

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo:

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

De plano, verifica-se que a legislação estabelece 1) a sanção de mera advertência; 2) suspensões de funcionamento, operação ou atividade e logo em seguida passa a regular as possibilidades de 3) sanção pecuniária bem como limitações para sua imposição.⁶⁸ Conforme assevera Eduardo Salomão (2014), a legislação antilavagem não tipifica somente o próprio crime de lavagem de dinheiro (o qual repisa-se: admitido estritamente em sua forma dolosa), mas também sanções administrativas impostas às instituições financeiras que têm o dever de estarem vigilantes quanto a lavagem de capitais. Conforme continua o Autor e ao contrário do que é tipificado como crime, a responsabilização administrativa pela inobservância das melhores políticas de prevenção à LD não analisa o elemento subjetivo do agente, mas estritamente sua conduta.⁶⁹ Para tanto, cumpre colacionar parte da jurisprudência do COAF para ilustrar a aplicação das sanções em sede administrativa:

⁶⁸ Nota-se que são sanções típicas do Direito Administrativo.

⁶⁹ A doutrina se limita a descrever com detalhes as sanções bem como os processos sancionatórios relacionados ao objeto de estudo deste trabalho.

Processo nº 11893.000074/2017-10

Garson Fomento Mercantil Ltda., CNPJ 01.668.692/0001-03; Samuel Garson, CPF 791.050.097-15; Maurício Tadashi Cortes Ouchi, CPF 045.028.586-33.

Relator: Conselheiro Gustavo Leal de Albuquerque

Data de julgamento: 22/06/2020

Publicação: 09/07/2020

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) – Irregularidades na identificação e na manutenção do cadastro atualizado de clientes pessoas jurídicas (infração não caracterizada) – Não adoção de políticas, procedimentos e controles internos compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 março de 1998 (infração caracterizada) – Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu acolher o voto do Relator: (i) por unanimidade, pela improcedência das preliminares suscitadas, mantendo os administradores no polo passivo do presente processo, e pela não caracterização de irregularidades na identificação e na manutenção do cadastro atualizado de clientes pessoas jurídicas, uma vez que restou comprovada a informação dos beneficiários finais no curso da ação de fiscalização; e, (ii) por maioria, pela responsabilidade administrativa de GARSON FOMENTO MERCANTIL LTDA, SAMUEL GARSON e MAURÍCIO TADASHI CORTES OUCHI, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

[...]

Para a decisão, foi ponderada a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF em julgados anteriores.

Além do Presidente, acompanharam o voto do Relator os Conselheiros Sergio Djundi Taniguchi, Gustavo da Silva Dias, Eric do Val Lacerda Sogocio, Erika Mialik Marena, Marcelo Antônio Thomaz de Aragão, Cezar Ermílio Garcia de Vasconcellos, Gustavo Henrique de Vasconcellos Cavalcanti e Vanir Fridriczewski. Os Conselheiros Marcus Vinicius de Carvalho e Virgílio Porto Linhares Teixeira divergiram quanto à dosimetria da penalidade à pessoa jurídica, tendo votado pela aplicação de multa equivalente a 20% do montante das operações não comunicadas, pela infração ao artigo 11, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com os artigos 11, inciso VI, e 12, inciso XVI, da Resolução COAF nº 21, de 2012.

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da Decisão, os interessados deverão efetuar o recolhimento das multas. Sobre os débitos vencidos, correrão juros e multa de mora e o pagamento será efetuado mediante boleto, cuja emissão deverá ser solicitada ao COAF. Os débitos não pagos estarão sujeitos à inscrição em Dívida Ativa e à execução judicial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Da Decisão, cabe recurso endereçado ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, em petição a ser protocolizada no COAF, localizado no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 2, UniBC, 2º andar, CEP 70200-002, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Sancionador, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação dos intimados e encontra-se à disposição das partes ou de procurador devidamente constituído na sede do COAF ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

Ainda no mesmo sentido, segue a emenda de outro processo sancionador destinado a instituição financeira que não observou os deveres atinentes a prevenção de ocultação e dissimulação de bens.⁷⁰

Processo nº 11893.000034/2016-89
Interessada: Trendbank S.A. Banco de Fomento, CNPJ 48.889.116/0001-99;
Nº do processo: 11893.000034/2016-89
Relator: Conselheiro Gustavo Leal de Albuquerque
Data de Julgamento: 05/12/2018
Publicação: 19/12/2018
Interessada: Trendbank S.A. Banco de Fomento, CNPJ 48.889.116/0001-99; e Adolpho Júlio da Silva Mello Neto, CPF 002.658.538-34
Segmento: Fomento Comercial (Factoring)
EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) – Irregularidades nas políticas, procedimentos e controles internos para atendimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (infração caracterizada) – Não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas (infração caracterizada) – Não comunicação de operações passíveis de comunicação (infração caracterizada).
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Trendbank S.A. Banco de Fomento e de Adolpho Júlio da Silva Mello Neto, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:
a) para Trendbank S.A. Banco de Fomento:
multa pecuniária, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), correspondente a 30% do valor máximo estabelecido no art. 12, inciso II, letra “c”, da Lei nº 9.613, de 1998 (R\$ 20 milhões de reais), de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com os artigos 2º e 3º da Resolução COAF nº 21, de 20 de dezembro de 2012;
multa pecuniária no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), correspondente a 30% do valor máximo estabelecido no art. 12, inciso II, letra “c”, da Lei nº 9.613, de 1998 (R\$ 20 milhões de reais), de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da mesma Lei, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 12 da Resolução COAF nº 13, de 30 de setembro de 2005, no que couber até sua revogação, e art. 23 da Resolução COAF nº 21, de 2012, no que couber a partir de sua vigência; e
multas pecuniárias, no montante de R\$ 38.159.125,87 (trinta e oito milhões, cento e cinquenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), correspondentes a 30% do total de operações não comunicadas, de acordo com o artigo 12, inciso II, letra “a”, e § 2º, inciso IV, do mesmo artigo 12 da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao art. 11, inciso II, letra “b”, da mesma Lei, combinado com os artigos 7º e 8º, itens 11, 17 e 18 do Anexo da Resolução COAF nº 13, de 2005, e artigo 12, incisos XII e XVI, da Resolução COAF nº 21, de 2012;

⁷⁰ Foram suprimidas da presente análise as sanções destinadas às pessoas físicas dos diretores ou administradores das pessoas jurídicas ora analisadas tendo em vista a delimitação do escopo do presente trabalho, ou seja, a responsabilidade das instituições financeiras para com a prevenção à lavagem de capitais. De qualquer forma, as ementas podem ser verificadas na íntegra conforme indicado nas referências bibliográficas.

[...]

Para a decisão, foram ponderadas as graves e reiteradas omissões dos Interessados quanto a suas obrigações capituladas na Lei nº 9.613, de 1998, e Resoluções COAF nº 13, de 2005, e nº 21, de 2012, ao facilitarem a negociação de significativo montante de títulos com sérios indícios de emissão mediante fraude ou sem o consequente lastro, fragilizando o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega, Márcio Adriano Anselmo, Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos, Camila Colares Bezerra, Virgílio Porto Linhares Teixeira e Eric do Val Lacerda Sogocio.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, os interessados: (a) deverão efetuar o recolhimento das multas, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderão interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC – Torre D – 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação dos intimados e encontra-se à disposição das partes ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

Como referido anteriormente, no que concerne às obrigações estampadas nos artigos 10º e 11 da Lei Antilavagem, não são analisadas o *animus* do agente fiscalizado, mas tão somente a sua conduta de estar atento ou não a tentativas de lavagem de capitais. Ademais, como se analisa nas decisões ora colacionadas, a maior parte das penalidades aplicadas pelo COAF é a pena de multa, não sendo tão frequente os casos em que a penalidade de advertência (art. 12, inciso I) é de fato aplicada.

Ao fim, as penalidades ora analisadas são parte do que se denomina “exercício do poder de polícia administrativo” exercido pelo controle e fiscalização das atividades dos particulares, o que implicaria, também, na aplicação de sanções.⁷¹ Com efeito, o poder de polícia é comumente associado ao poder regulador e limitador de direitos dos particulares, tendo em vista atingir a máxima do Direito Administrativo: a primazia do interesse público. Fato que, no objeto de estudo o presente trabalho, pode ser compreendido como: o poder da Administração Pública em regular as atividades em que há risco de lavagem de dinheiro bem como

⁷¹ MIRAGEM. 2013. *Op. Cit.* p. 151.

o direito de punir que lhe é reservada nos casos em que a legislação antilavagem não é adequadamente observada pelas instituições financeiras.

Ao fim, a não observância das obrigações atinentes à prevenção à lavagem de capitais implica na instauração de um Processo Administrativo Sancionador (PAS) que pode ou não aplicar as sanções anteriormente elencadas.⁷² Nesse sentido, Bruno Miragem (2013) ensina que a averiguações preliminares quanto ao cumprimento das obrigações atinentes a LD cabem tanto ao Banco Central do Brasil quanto ao próprio COAF. O mesmo para a instauração de processo administrativo sancionador, podendo ambas as instituições aplicarem penas de multas às instituições financeiras.⁷³ Ao fim, uma vez instaurada a apuração da responsabilização de alguma instituição financeira, naturalmente o inquérito poderá ser arquivado ou continuado até a publicação de uma decisão administrativa em caráter definitivo.

⁷² **Acompanhar Processo Administrativo Sancionador (PAS)**. Regulação e Fiscalização. Disponível em [Acompanhar Processo Administrativo Sancionador \(PAS\) — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](https://www.gov.br). Acesso em 23/05/2021.

⁷³ No que concerne ao processamento de processos que averiguam infrações à legislação antilavagem, o COAF tem disciplinado em seu estatuto (Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019), em seu artigo 18 e subsequentes, o processo administrativo sancionador a ser aplicado em sede do Conselho. Por outro lado, o processo administrativo adotado pelo Banco Central para as mesmas situações é disciplinado pela Lei 13.506/2016, que por sua vez disciplina o processo administrativo sancionados na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. DANTAS, Iuri. **Multa de 1ª instância do BC por lavagem de dinheiro supera valor negociado em acordo**. Lex Latin. Disponível em <https://br.lexlatin.com/noticias/multa-da-1a-instancia-do-bc-por-lavagem-de-dinheiro-supera-valor-negociado-em-acordo>. Acesso em 23/05/2021.

CONCLUSÃO

Relevante notar que a incorporação das políticas de prevenção à lavagem de dinheiro constitui-se, quando pensadas em conjuntura, como uma rede comunitária contra a lavagem de capitais. Exatamente como fora idealizado nas conferências Comitê de Basileia de Supervisão Bancária, o Brasil se empenhou em publicar a Lei 9.613/1998 e após as alterações com a Lei 12.683/2012, na qual instituições financeiras atuantes no mercado financeiro deveriam observar regras mínimas de conduta no que diz respeito à prevenção de lavagem de capitais.

Com efeito, tais obrigações correlatas à prevenção à lavagem de capitais se resumem a identificação (e não ao mero cadastramento) dos clientes, considerando também os seus respectivos usos e padrões de transações financeiras; bem como a efetiva comunicação da constatação de uma transação suspeita à autoridade competente - o COAF. E de fato: quando tais obrigações são efetivamente observadas pelas instituições financeiras, não se atinge tão somente a prevenção da lavagem de capitais, mas sim toda uma rede de criminalidade que está por detrás daquela intenção de lavar. Importante notar, sem embargo, que um sistema financeiro seguro à lavagem de dinheiro representa, indubitavelmente, maior confiabilidade do sistema econômico e, portanto, maior possibilidade de investimentos. Entretanto, não se pode olvidar que o delito de lavagem de capitais se encontra em ponto central, e talvez como última medida para a perfectibilização de crimes graves, tais como corrupção e desvio de verbas públicas, tráfico de drogas, armas e pessoas bem como financiamento ao terrorismo. Então, além do combate antilavagem representar sim um fortalecimento da economia é, também, uma medida de segurança.

Contudo, em que pese os resultados do presente, ainda há muito a ser explorado dentro da temática de lavagem de capitais em instituições financeiras. Para tanto, poderiam seguir pesquisas correlatas ao que foi desenvolvido, a considerar algumas temáticas: 1) Prevenção à lavagem de dinheiro: do *soft law* ao *hard law* no Brasil; 2) Obrigações antilavagem em instituições não-financeiras: até onde alcançam as alterações da Lei 12683/2012? 3) Sanções e processo administrativo em sede do Conselho de Atividades Financeiras (COAF) quando da inobservância das obrigações correlatas à prevenção à lavagem de dinheiro; e 4)

Cooperação internacional entre Unidades de Inteligência Financeira: possibilidades e implementação.

Ao fim, conclui-se que as obrigações correlatas à política de combate e prevenção à lavagem de capitais se constituem em medidas simples a serem tomadas no âmbito da operacionalização de instituições financeiras. Medidas simples, porém, com grande importância. Como se viu no capítulo 6 Compliance e programas voltados à prevenção à lavagem de dinheiro em instituições financeiras, a preocupação corporativa das operadoras reside, também, na imagem e confiabilidade sobre a higidez passada ao restante do mercado. Desse contexto, depreende-se que a melhor tendência seja essa: fortalecimento de políticas internas antilavagem - realmente levadas a cabo pelas pessoas-obrigadas - a fim de construir a melhor reputação. Logo, o resultado é avaliado positivamente: maior segurança do sistema financeiro regular, melhores condições de prevenção e investigação de crimes e por fim, uma sociedade fundada em bases econômicas sólidas.

REFERÊNCIAS

Acompanhar Processo Administrativo Sancionador (PAS). Regulação e Fiscalização. Disponível em [Acompanhar Processo Administrativo Sancionador \(PAS\) — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](http://www.gov.br). Acesso em 23/05/2021.

AMENDOLARA, Leisle. **Compliance e a nova lei sobre lavagem de dinheiro.** Migalhas. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/174970/compliance-e-a-nova-lei-sobre-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em 07/04/2021.

AMORIN, Evelyse Nicole de. **Lavagem de dinheiro: uma análise crítica da Lei 9.613/98 e a problemática do crime antecedente.** Universidade do Vale de Itajaí-UNIVALI: 2007.

AOKI, William Ken. **Os princípios essenciais da Basiléia para uma supervisão bancária eficaz e a sua influência no sistema financeiro nacional e na emenda constitucional 40 de 2003.** Blog Newton Paiva, 2012. Disponível em <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D11-17.pdf>. Acessado em 22/05/2020.

ARO, Rogerio. Lavagem de dinheiro - Origem histórica, conceito, nova legislação e fases. **Revista Jurídica da Universidade Sul de Santa Catarina.** v.3, n. 6 (2013).

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS INTERNACIONAIS. **Melhores práticas de prevenção à lavagem de dinheiro.** Associação Brasileira de Bancos Internacionais. 2005. Disponível em <http://www.abbi.com.br/praticasdeprevencao.html#indicador04>. Acesso em 29/03/2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais.** 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2019. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografi as%2F99942511%2Fv4.1&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=0a17fff357123ef0e89c1deb0dd8ba0e&eat=%5Bereid%3D%220a17fff357123ef0e89c1deb0dd8ba0e%22%5D&pg=RB-6.18&psl=&nvgS=false>. Acesso em 20/03/2021.

BALIBINA MATINS DE RIZZO, Maria. **Prevenção à lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro.** Trevisan Editora. São Paulo, 2013. *E-book*. Disponível em https://books.google.com.br/books/about/Preven%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_lavagem_de_dinheiro_nas_i.html?id=EEK9CwAAQBAJ&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em 05/04/2021.

BANK for International Settlements. **BIS chronology.** Disponível em <https://www.bis.org/about/chronology.htm?m=1%7C4%7C550>. Acessado em 30/03/2020.

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98**. 2 ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BLOK, Marcella. Lavagem de dinheiro envolvendo offshores. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 68/2015. p. 237 -255.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Prevenção à lavagem de dinheiro: novas perspectivas sob o prisma da lei e da jurisprudência. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais** | vol. 67/2015 | p. 163 - 195, 2015. Disponível em <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001784fb9483f79541c48&docguid=l379d2e1006a011e5a6c0010000000000&hitguid=l379d2e1006a011e5a6c0010000000000&spos=2&epos=2&td=272&context=65&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> . Acesso em 20/03/2021.

BRANDÃO, Nuno. **Branqueamento de Capitais: O sistema comunitário de prevenção**. Coimbra Editora. 2002.

BRASIL. Conselho de Atividade Financeira. **Processo Administrativo Sancionatório nº 11893.000034/2016-89**. Interessado: Trendbank S.A. Banco de Fomento. Relator: Conselheiro Gustavo Leal de Albuquerque, 19 de dezembro de 2018. Disponível em <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/processo-administrativo-sancionador-pas/ementario-de-decisoes/2018/processo-no-11893-000034-2016-89>. Acesso em 23/05/2021.

BRASIL. Conselho de Atividade Financeira. **Processo Administrativo Sancionatório nº 11893.000074/2017-10**. Interessado: Garson Fomento Mercantil Ltda. Relator: Conselheiro Gustavo Leal de Albuquerque, 09 de junho de 2020. Disponível em [Processo nº 11893.000074/2017-10 — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/processo-administrativo-sancionador-pas/ementario-de-decisoes/2020/processo-no-11893-000074-2017-10). Acesso em 23/05/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus número 164.467 - AC**. Paciente: Saulo Azevedo Junqueira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 18 de maio de 2010. Disponível em https://www.mprs.mp.br/media/areas/criminal/arquivos/stj_homicidiofaixapedestre.pdf . Acesso em 22/03/2021.

BRASIL. **Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. Artigo 14 com redação dada pela lei original. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acessado em 22/05/2020.

CALLEGARI, André Luis. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*.

COELHO, Wilson do Egito. Empréstimo de Dinheiro Por Particulares: Quando Se Caracteriza Operação Privativa dos Banco. **Revista de Direito Mercantil**, n 41. p. 72.

CORRÊA, Luiz Maria Pio. **O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI): Organizações internacionais e crime transnacional**. Brasília: FUNAG, 2013. p 169.

DANTAS, Iuri. **Multa de 1ª instância do BC por lavagem de dinheiro supera valor negociado em acordo**. Lex Latin. Disponível em Multa da 1ª instância do BC por lavagem de dinheiro supera valor negociado em acordo. LexLatin. Disponível em <https://br.lexlatin.com/noticias/multa-da-1a-instancia-do-bc-por-lavagem-de-dinheiro-supera-valor-negociado-em-acordo>. Acesso em 23/05/2021.

DE MELO LIMA, Vinicius. DE MELO LIMA GULARTE, Caroline. Compliance ao crime de lavagem de dinheiro. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 82, jan. de 2017. Disponível em https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1527273276.pdf. Acessado em 27/03/2021.

EGMONT GROUP. ABOUT. Disponível em <https://egmontgroup.org/en/content/about>. Acessado em 31/03/2020.

Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. **COAF lança curso EAD sobre prevenção à lavagem de dinheiro**. Disponível em <http://enccla.camara.leg.br/noticias/coaf-lanca-curso-ead-sobre-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em 01/04/2021. Acessado em 31/03/2021

FATF/GAFI. **Risk-Based Approach**. Disponível em [http://www.fatf-gafi.org/documents/riskbasedapproach/?hf=10&b=0&s=desc\(fatf_releasedate\)](http://www.fatf-gafi.org/documents/riskbasedapproach/?hf=10&b=0&s=desc(fatf_releasedate)). Acessado em 22/05/2020.

FATF/GAFI. **Risk-Based Approach for the Banking Sector**. Disponível em <https://www.fatf-gafi.org/documents/documents/risk-based-approach-banking-sector.html>. Acessado em 26/03/2021.

FATF/GAFI. **The Forty Recommendations. FATF Secretariat**: 2003. Disponível em <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%202003.pdf>. Acessado em 07/05/2020.

FINANCIAL Action Task Force on Money Laundering/ Groupe d'Action Financière sur le Blanchiment d'Argent. **Annual Report 1999-2000**. Disponível em <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/1999%202000%20ENG.pdf>. Acessado em 22/05/2020.

FONSECA ANDRADADE, Renata. **O combate à lavagem de dinheiro**. Legis Compliance. Disponível em <https://www.legiscompliance.com.br/colunistas/renata-andrade/79-o-combate-a-lavagem-de-dinheiro>. Acessado em 23/03/2021. Acessado em 07/05/2020.

LEAL M. DA, Ciro. **Terrorismo Internacional e Política Externa Brasileira após o 11 de setembro**. Prêmio Azaredo da Silveira. Instituto Rio Branco. 2005. Disponível em <http://funag.gov.br/loja/download/617->. Acessado em 22/05/2020.

Terrorismo_Internacional_E_Politica_Externa_Brasileira_Apos_O_11_De_Setembro.pdf. Acessado em 07/05/2020.

LEI transfere COAF do Ministério da Economia para o Banco Central. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/08/lei-transfere-coaf-do-ministerio-da-economia-para-o-banco-central>. Acessado em 02/05/2021.

LIMA, Carlos Fernando dos Santos; DE CARLI, Carla Veríssimo, et alli. **Lavagem de Dinheiro- Prevenção e Controle Penal.** Verbo Jurídico Editora. 2º Edição. Porto Alegre. 2012.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Grupo de Ação Financeira da América Latina.** Disponível em <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo>. Acessado em 31/03/2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **GAFI - Grupo de Ação Financeira Internacional.** Disponível em <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/atuacao-internacional-2/foros-internacionais/grupo-de-acao-financeira-internacional-gafi>. Acessado em 31/03/2020.

MIRAGEM, Bruno. *Compliance* como instrumento de proteção do consumidor na saúde complementar. In PONTIN, Andre. CARLINI, Angélica. **Compliance na área da saúde.** São Paulo: Editora Foco Jurídico. 2020.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário.** 3a edição: Revista dos Tribunais, 2019. *E-book.* Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99912853%2Fv3.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=5796f317b22227a315547a541a8604c0&eat=%5Bereid%3D%225796f317b22227a315547a541a8604c0%22%5D&pg=RB-4.26&psl=&nvgS=false>. Acessado em 31/03/2021.

OLIVEIRA, Tamiris Junckes de; PETRI Sérgio Murilo; ROSA. Priscila Alano da. **As novas leis de lavagem de dinheiro e seus aspectos processuais.** In 5 Congresso UFSC de Controladoria e Finanças & Iniciação Científica em Contabilidade. Disponível em SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO. 1.2000. Brasília. Anais: Série Cadernos do CEJ, v.17. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/serie-cadernos/Volume%2017%20-%20SEMINARIO%20INTERNACIONAL%20SOBRE%20LAVAGEM%20DE%20DINHEIRO.pdf/view>. Acessado em 03/04/2020.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito Bancário.** 2. Ed. Revista e Ampliada. São Paulo: Atlas, 2014.

SPOTANOVSKI, Marcelo. **A escolha de softwares de prevenção à lavagem de dinheiro.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-abr-01/suporte-litigios-escolha-softwares-prevencao-lavagem-dinheiro>. Acessado em 06/04/2021.

RIBEIRO VIEIRA, Vânia Lúcia. A atuação do COAF na prevenção à lavagem de dinheiro à luz da Teoria da Regulação Responsiva. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v.4, n.1, p.263-288, maio 2018

SÃO PAULO. Justiça Federal. **Processo crime n.o 0001457-07.2015.403.6181**. Autor: Justiça Pública. Réu: Julgador: Juiz de Direito Ali Mazloum. 17 de abril de 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/testa-ferro.pdf>. Acesso em 01/04/2021.